TRIBUNAL DE CONTAS
DEPME/CFEL
Fls.____
MINAS GERAIS

AUTOS Nº 932.653

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia formulada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Jonas Oliveira Guedes em face do Processo Licitatório nº 152/2014, Pregão Presencial para Registro de Preços nº 042/2014 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União/MG, objetivando o Registro de Preço para aquisição de peças e acessórios para máquinas, veículos pesados e veículos automotores para atender os diversos órgãos da administração, relacionadas no Anexo I, que integra o presente edital, fls. 22/25.

2. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO DA ANÁLISE

A documentação apresentada a esta Corte de Contas, fls. 01 a 42, após exercido o juízo de admissibilidade que compete à Presidência desta Corte, a Exma. Sra. Conselheira Presidente Adriene Andrade determinou, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 166 do RITCEMG, verificando que o pedido não preenchia a exigência do caput do artigo 302 do Regimento desta Corte, determinou que o Sr. Jonas Oliveira Guedes fosse intimado para que apresentasse emenda à denúncia, fls. 43.

Intimado do despacho, fls. 44/45, vieram os documentos juntados, fls. 46 a 50, que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 c/c o parágrafo único do art. 312 da Resolução nº 12/2008 foi recebida como denúncia, fls. 52.

Em seguida, às fls. 53, o processo foi distribuído ao Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, que às fls.54/55, não verificando a comprovação de irregularidades graves que impeçam o prosseguimento da licitação, tampouco que demonstrem a existência de perigo na demora quanto à análise de possíveis irregularidades, não concedeu liminar e encaminhou os autos a esta Unidade Técnica para que procedessem ao exame da denúncia.

Vindo os autos a esta Unidade Técnica, para análise do edital do Pregão Presencial nº 042/2014, Processo Licitatório nº 152/2014 considerando a denúncia em apreço e, o objeto do certame que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de fornecedor, objetivando a aquisição de peças e acessórios para máquinas, veículos pesados e veículos automotores, relacionados no Anexo I, que integra o presente edital, passa-se a sua análise.

2.2 DA DIVISÃO DA LICITAÇÃO EM LOTES CONSTANDO DIVERSAS MARCAS DE VEÍCULOS EM CADA LOTE

Considera o Denunciante, que o tipo menor preço por lote adotado para aquisição de peças e acessórios para os veículos das diversas marcas foi restritivo, vez que nem toda empresa trabalha com todas as marcas, citando exemplo as concessionárias que só podem trabalhar com uma marca.

Destaca que várias empresas não trabalham com todas as marcas, impossibilitando-as de apresentar proposta por não conseguirem contemplar especificamente os lotes em questão.

Da análise

Analisando a documentação apresentada verifica-se que a Administração dividiu os produtos listados a serem adquiridos em 04 (quatro) lotes, formados de acordo com o fabricante e a especificação de cada veículo: máquinas pesadas, veículos pesados, veículos leves: LOTE I, Fabricantes: Marcopolo Volare – Iveco – Mercedes Bens – Volkswagen - Toyota; LOTE II: Fabricantes: General Motos – Ford – Fiat – Volkswagen – Renault; LOTE III – Fabricantes: Ubervaco – Caterpillar – Caiser – Randon, New Hollnad - Lstractor – Xgma; LOTE IV - Fabricante: Yamaha, que a princípio, parece razoável para o tipo de objeto em questão, (Anexo I, fls.22/25).

Cabe a Administração Pública decidir sobre a melhor forma de licitar usando de sua competência discricionária de forma a definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, frente às suas necessidades, considerando o interesse público

perseguido, a economicidade na contratação, buscando proposta mais vantajosa e de conformidade com os ditames legais.

Da análise do edital formulado dentro das normas e procedimentos que regem a Lei 8.666/93 e 10.520/02, não ficou evidenciada ilegalidades ou desrespeito aos princípios administrativos, o que se conclui que a adoção do critério menor preço por lote não frustrou a competitividade do certame.

2.3 DA UTILIZAÇÃO DA TABELA DO DER PARA O LOTE III, fl. 02:

Destaca o Denunciante, fl. 2, que a tabela do DER utilizada para o lote 3 (três), não é mais utilizada pelo Órgão há vários anos e na relação da Prefeitura tem vários equipamentos 2013 e 2014.

Análise

No julgamento das propostas, item 8.3 o Pregoeiro classificará a proposta de **maior desconto por lote**, aquelas que tenham valores sucessivos e inferiores em até 10% (dez por cento) à proposta de maior desconto, para que seus autores participem dos lances verbais.

Em seu item 8.5, o edital estabelece que a aceitação definitiva dos preços (desconto) estará condicionada às diligências efetuadas pela Comissão de Fiscalização, juntamente com o Departamento de Compras e a Controladoria Interna do Município que efetuarão nos **Sites oficiais das Concessionárias, DER e fabricantes e outras necessárias,** com a análise dos preços constantes de CD's entregues pelas licitantes para a apuração dos preços finais.

Considerando que de acordo com o edital, para a avaliação dos preços, a Licitante não leva em conta apenas os preços constantes da Tabela do DER, esta Unidade Técnica entende que não ficou caracterizada lesão ao erário público.

3 - CONCLUSÃO

Da análise do Edital de Pregão Presencial nº 042/2014 – Processo Licitatório nº 152/2014, considerando os termos da denúncia e a análise do Edital, entende esta Unidade

Técnica que não ficou caracterizada a restrição alegada ou ofensa aos Princípios de Isonomia e Competitividade.

E, ainda, pelo edital, não ficou demonstrado dano efetivo ao Erário e o procedimento em nada fere a economicidade no certame.

Diante do exposto, o Pregão Presencial nº 42/2014 – Processo Licitatório n.º 152/2014 pode ser considerado regular quanto ao apontamento denunciado, e como consequência, entende-se pelo arquivamento da Denúncia.

À consideração superior,

CFEL/DEPME, 05 de fevereiro de 2016.

Izabel Correa de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC- 818-1